



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207871 - BA (2024/0440765-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FILIPE MENEZES MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONTEMPORANEIDADE. PERMANÊNCIA EM LOCAL INCERTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o recorrente teria descumprido medidas cautelares impostas como condição para a liberdade provisória.

3. Apesar do prazo decorrido entre o fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, a permanência do agravante em local incerto confere contemporaneidade à cautelar extrema. Precedentes.

4. Ao examinar as circunstâncias do caso, constata-se que o descumprimento das medidas cautelares conjugado ao histórico criminal do agravante justificam a segregação cautelar.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 10 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207871 - BA (2024/0440765-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FILIPE MENEZES MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONTEMPORANEIDADE. PERMANÊNCIA EM LOCAL INCERTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o recorrente teria descumprido medidas cautelares impostas como condição para a liberdade provisória.

3. Apesar do prazo decorrido entre o fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, a permanência do agravante em local incerto confere contemporaneidade à cautelar extrema. Precedentes.

4. Ao examinar as circunstâncias do caso, constata-se que o descumprimento das medidas cautelares conjugado ao histórico criminal do agravante justificam a segregação cautelar.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FILIPE MENEZES MOURA contra a decisão de fls. 212-217 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera as alegações de que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva.

Aduz que não está presente o requisito da periculosidade para a decretação da prisão preventiva do agravante. Consigna que a quantidade e natureza da droga apreendida são inerentes ao próprio tipo penal.

Alega que a prisão preventiva em nome da ordem pública, sob o argumento de risco de reiteração delitiva, atende a uma função de polícia do Estado, completamente alheia ao objeto e fundamento do processo penal.

Ressalta a ausência de contemporaneidade do decreto de prisão preventiva, pois o suposto fato criminoso ocorreu no dia 26/11/2019, tendo sido o decreto preventivo datado de 27/7/2023, o qual foi cumprido somente em 11/6/2024.

O agravante frisa que o fato de o recorrente não ter sido localizado no endereço indicado nos autos, por si só, não autoriza a decretação da prisão preventiva.

Afirma que a aplicação imediata da prisão é medida desproporcional, sendo possível a aplicação gradativa das medidas cautelares diversas do cárcere.

Requer a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante, ainda que com a imposição de medidas cautelares de natureza diversa, ou, em caso negativo, a submissão do recurso ao colegiado para que seja provido o agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante teve a seguinte fundamentação (fl. 46, grifo próprio):

[...]

Verifica-se dos autos que o réu foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, posto que, de acordo com a denúncia, no dia 26/11/2019, foi

surpreendido trazendo consigo, para fins de mercancia, droga ilícita do tipo *crack*, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Com efeito, o crime em tese praticado, tem pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão. A materialidade do delito e os indícios de autoria pelo custodiado são informados pelos laudos de exame pericial e declarações constantes nos autos.

Determinada a notificação, fora expedido o respectivo mandado para notificação pessoal do denunciado, contudo, a tentativa restou frustrada, em razão do acusado não haver sido encontrado no endereço indicado nos autos. Outrossim, citado por edital, também não se manifestou nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido, obstaculizando, desse modo, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. **Ademais, o réu é contumaz na prática delitiva, é o que revela seu histórico criminal.**

No presente caso, o réu, supostamente, cometeu o crime de tráfico de drogas. Levando-se em consideração a presença dos requisitos estatuídos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, pois há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não tendo sido encontrado para notificação e, citado por edital, não compareceu aos autos, encontrando-se em local incerto e não sabido, o que prejudica a instrução criminal e inviabiliza eventual aplicação de lei penal, acolhendo o parecer do Ministério Público, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do réu, **FELIPE MENEZES MOURA**, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 184-185, grifo próprio):

[...]

Trata-se de denúncia oferecida em 5/4/2021 em face de FILIPE MENEZES MOURA, ora paciente, pela prática do delito previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Narra a denúncia que no dia 26/11/2019, por volta das 22h40min, o paciente foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar, a qual encontrou com ele 17 (dezesete) pedras de *crack*, com massa brita de 6,22 g (seis gramas e vinte e dois centigramas). Que o paciente confirmou a posse da droga.

Denúncia recebida em 12/1/2023 (ID. 350022302).

Devidamente citado, por edital, o paciente não se manifestou nos autos.

Tendo em vista que o réu, citado por edital, não compareceu em Juízo, nem constituiu advogado, determinou-se a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional (ID. 397430456).

Com vista, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva do paciente para assegurar a aplicação da lei

penal, diante do perigo gerado pela liberdade do acusado (ID. 398893541).

Este Juízo, na decisão à ID. 401891707, em 1/8/2023, decretou a prisão preventiva do paciente, tendo em vista que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não tendo sido encontrado para notificação e, citado por edital, não compareceu aos autos, encontrando-se em local incerto e não sabido, o que prejudica a instrução criminal e inviabiliza eventual aplicação de lei penal.

Mandado de prisão cumprido em 11/6/2024, tendo o paciente sido preso na cidade de Nova Serrana/MG, conforme documentos à ID. 449202117.

Audiência de custódia realizada em 12/6/2024 no Juízo da 1ª Vara Criminal e Execuções Penais de Nova Serrana/MG, na qual a defensora, em defesa dos direitos do custodiado, requereu a revogação da prisão preventiva.

Com vista, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva feito pelo paciente, considerando que a fundamentação do decreto prisional se encontra totalmente amparada nos pressupostos legais autorizadores da prisão. **Que foi evidenciada a intenção do réu de furtar-se da aplicação da Lei Penal, considerando que, conforme certificado nos autos, não foi encontrado nos endereços indicados nos autos.**

Este Juízo, em 1/8/2024, na decisão à ID. 455867842, indeferiu o pedido feito pelo paciente, mantendo a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Em 6/11/2024, por conduto de advogado, o paciente requereu a revogação de sua prisão preventiva alegando, em síntese, a ausência de justificativas concretas para a manutenção da sua prisão, além da existência de medidas cautelares alternativas que poderiam garantir a regularidade processual. Que possui residência fixa, ocupação lícita, além de ser pai de uma filha menor. Que sua ausência em casa tem gerado vários prejuízos, bem como inexistem fatos contemporâneos que justifiquem a prisão e, dessa forma, deve ser revogada a prisão preventiva, com a concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

[...]

Em 03/12/2024, este Juízo, consoante art. 316 do CPP, em decisão à ID. 476290615, manteve a custódia cautelar do paciente, tendo em vista ainda subsistirem os fundamentos pelos quais foi determinada a prisão e que as medidas cautelares diversas são insuficientes para assegurar a aplicação da Lei Penal.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que, realizada audiência de custódia em 27/11/2019, ou seja, no dia seguinte à

prisão do agravante, o magistrado concedeu-lhe a liberdade provisória e fixou as seguintes medidas cautelares: **comparecer a todos os atos do processo e não se ausentar da comarca por mais de 15 dias, salvo autorização judicial** (Autos n. 0302034-58.2019.8.05.0141, Id. 265150900), no entanto, o agravante foi citado por edital e não foi localizado para responder à ação penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o **descumprimento de medida cautelar** imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal:

Observam-se a respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo o decreto de prisão preventiva da agravante.

2. A agravante teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares alternativas, mas descumpriu as determinações judiciais, como a proibição de acesso à internet e de interação em redes sociais, o que ensejou novo decreto de prisão.

3. A defesa alega nulidade da decisão por ausência de análise dos pedidos defensivos e sustenta que as medidas cautelares violam a liberdade de expressão e a ampla defesa.

Argumenta ainda que a agravante não se encontra foragida, pois foi para o exterior antes da decretação da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das medidas cautelares impostas justifica o decreto de prisão preventiva, mesmo diante das alegações de nulidade por falta de análise dos pleitos defensivos e de violação à liberdade de expressão.

5. Outra questão em discussão é se a mudança da agravante ao exterior antes da decretação da prisão preventiva afasta a necessidade de medidas para assegurar a aplicação da lei penal.

III. Razões de decidir

6. O descumprimento das medidas cautelares impostas, como a proibição de acesso à internet, justifica o decreto de prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

7. A alegação de nulidade por ausência de análise dos pleitos defensivos é afastada, pois o descumprimento das medidas ocorreu antes da análise dos pedidos.

8. A liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode ser restringida quando utilizada para a prática de delitos, especialmente em contextos de crimes virtuais.

9. Necessidade de assegurar a aplicação da lei penal em razão de a recorrente não ter se apresentado às autoridades brasileiras.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

"1. O descumprimento de medidas cautelares impostas justifica o decreto de prisão preventiva.

2. A liberdade de expressão pode ser restringida quando utilizada para a prática de delitos.

3. Necessidade de assegurar a aplicação da lei penal em razão de a recorrente não ter se apresentado às autoridades brasileiras".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, § 1º; CPP, art. 282, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 803.217 /TO, relator Min. Jesuino Rissato, Sexta Turma, j. 19/6/2023; STJ, AgRg no RHC n. 177.112/MA, relator Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023.

(AgRg no RHC n. 189.877/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024 – grifo próprio.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. FORAGIDO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso Em Exame 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), que descumpriu as medidas cautelares impostas após a concessão de liberdade provisória. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, excesso de prazo e condições pessoais favoráveis que justificariam a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, considerando o descumprimento de medidas cautelares e o fato de o paciente estar foragido; (ii) se as condições pessoais favoráveis e o alegado excesso de prazo justificam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é justificada quando há elementos concretos que indicam risco à ordem pública, como no caso de descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas, conforme art. 282, § 4º, do CPP, o que evidencia o "periculum libertatis" do paciente.

4. A decisão de decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a instrução processual, especialmente diante da prática do crime em concurso de pessoas e da tentativa de frustrar o monitoramento eletrônico.

5. O fato de o paciente estar foragido reforça a necessidade da prisão preventiva, uma vez que a sua soltura representaria risco concreto de reiteração delitiva e prejuízo à instrução criminal.

Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando o descumprimento das medidas cautelares demonstra a insuficiência dessas alternativas para garantir o cumprimento das determinações judiciais.

6. Não há elementos que justifiquem o excesso de prazo, sendo o atraso decorrente da conduta do próprio paciente, que se encontra foragido, o que impede a normal tramitação processual. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas, conforme decidido, diante da gravidade concreta da conduta e do descumprimento das medidas impostas.

IV. Dispositivo 7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC n. 919.389/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024 – grifo próprio.)

Apesar do prazo decorrido entre o fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, a permanência do réu em local incerto confere contemporaneidade à cautelar extrema (AgRg no HC n. 947.429/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; e AgRg no RHC n. 205.388/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

Nesse contexto, ao examinar as circunstâncias do caso, constata-se que o descumprimento das medidas cautelares conjugado ao histórico criminal do agravante justificam a segregação cautelar.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0440765-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 207.871 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80506306920248050000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILIPE MENEZES MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILIPE MENEZES MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.